MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 2 DE ABRIL DE 2019.

Alterada pela Resolução CSMPF n° 203, de 3 de março de 2020

Dispõe sobre o afastamento e a autorização de membros do Ministério Público Federal para participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos e em seminários e congressos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000243/2018-10), resolve:

CAPÍTULO I
DO AFASTAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

MPF Ministério Público Federal

Art. 1º Os afastamentos e as autorizações para cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, LC 75/93), poderão ser concedidos pelo/a Procurador/a-Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendidas a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

§ 1º O afastamento poderá ser total, sem o exercício da função, ou parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência.

§ 2º O afastamento, no país, poderá ser restrito a dias determinados da semana.

§ 3º O afastamento do país, ou para outra unidade, no país, diferente daquela da lotação, poderá ser condicionado a teletrabalho.

~~Art. 2º Os afastamentos para curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral, não poderão ser superiores a 2 (dois) anos, sempre observadas as seguintes condições:~~

Art. 2º Os afastamentos para curso de pós-graduação ou estudos, nas modalidades especialização, mestrado, doutorado e estágio pós- doutoral, não poderão ser superiores a 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sempre observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 203, de 3 de março de 2020)

I - pertinência do curso ou dos estudos com as funções do Ministério Público e que tenham reconhecida qualificação acadêmica;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar;

IV - não estar respondendo a inquérito administrativo disciplinar, processo administrativo disciplinar, investigação criminal ou ação penal pública;

V - estar no exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público Federal;

VI - ter cumprido o prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, se for o caso;

~~VII - não ter se afastado nos 2 (dois) anos anteriores com o mesmo fundamento e ter cumprido o prazo do art. 7º.~~

VII - não ter se afastado nos 2 (dois) anos anteriores ou, caso tenha havido prorrogação, pelo período parcial, ou igual, ao total do afastamento, com o mesmo fundamento e ter cumprido integralmente o prazo do art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 203, de 3 de março de 2020)

VIII - a produtividade, consoante aos critérios de avaliação definidos e informados pela Corregedoria do Ministério Público Federal, até mesmo para desempate entre os postulantes; (Incluído pela Resolução CSMPF n° 203, de 3 de março de 2020)

Art. 3º No caso de curso de especialização, mestrado ou doutorado realizados sem afastamento total, poderá ser concedido o afastamento de 30, 60 e 90 dias, respectivamente, para a elaboração de monografia, dissertação, tese; e, no caso de estágio pós-doutoral, de 30 dias para o relatório de pesquisa.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com o regulamento do curso ou estágio, o projeto de monografia, dissertação, tese ou relatório, e atendido o art. 2º no que couber.

MPF Ministério Público Federal

~~Art. 4º O/a interessado/a deverá requerer a autorização ao/a Presidente do Conselho Superior com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias do início do curso ou dos estudos, instruindo o pedido com os seguintes elementos:~~

Art. 4° O/a interessado/a deverá requerer a autorização ao/a Presidente do Conselho Superior, nos seguintes prazos: até o dia 31 de março, para os cursos que se iniciam no segundo semestre do mesmo ano; e até o dia 30 de setembro, para os que se iniciam no primeiro semestre do ano seguinte, instruindo o pedido com os seguintes elementos: (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 203, de 3 de março de 2020)

I - prova de haver sido selecionado/a ou convidado/a para realizar o curso ou os estudos;

II - nome da instituição e local do curso ou estudos, natureza e regime, datas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

III - o programa do curso traduzido para a língua portuguesa, se for o caso;

IV - ementas das disciplinas e demonstração da pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público;

V - informação do/a Procurador/a-Chefe da unidade de lotação do interessado/a, que deverá ouvir os membros lotados na unidade quando se tratar de Procuradorias da República nos municípios ou tratando-se de Procuradorias da República nas capitais, Procuradorias Regionais da República ou Subprocuradoria-Geral da República, os integrantes do núcleo respectivo, sobre a forma de substituição na hipótese de afastamento total do exercício da função.

MPF Ministério Público Federal

§ 1º O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento.

§ 2º Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o/a interessado/a apresentar o pedido com a antecedência prevista no caput, poderá ser apreciado pelo Conselho Superior independentemente da prévia inclusão em pauta.

§ 3º Na hipótese de afastamento em dias determinados da semana, o requerimento será renovado semestralmente, observado o que dispõe o art. 2º.

Art. 5º O/a relator/a a quem for distribuído o requerimento ouvirá o/a Secretário/a-Geral sobre os custos do afastamento.

Art. 6º Ao membro do Ministério Público Federal que haja se afastado parcial ou totalmente de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento ou estudos, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de

afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 7º O membro do Ministério Público Federal, que tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total, na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao período utilizado para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Art. 8º O/a beneficiário/a apresentará ao Conselho Superior, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca Digital da Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. A Biblioteca da Procuradoria-Geral da República organizará e publicará, anualmente, os trabalhos apresentados, após autorização do membro.

Art. 9º O membro do Ministério Público Federal, cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a 90 (noventa) dias, fica obrigado a apresentar ao/a relator/a, semestralmente e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento.

Parágrafo único. Nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, o interessado apresentará relatório ao término do curso.

MPF Ministério Público Federal

Art. 10. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público Federal recebe o pedido de afastamento e certifica se está devidamente instruído, cientificando o/a interessado/a da necessidade de suprir eventuais omissões.

Art. 11. Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização poderá ser revogada pelo/a Procurador/a Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 12. O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PARA COMPARECER A SEMINÁRIOS OU CONGRESSOS

Art. 13. O afastamento para comparecer a seminários, congressos (art. 204, II, LC 75/93), cursos e outros eventos similares de curta duração não poderá exceder a 30 (trinta)

dias úteis e será autorizado pelo/a Procurador/a Geral da República, ouvido previamente o Conselho Superior, atendida a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. O afastamento para curtos períodos de participação em seminários ou congressos, com suspensão de distribuição de processos e procedimentos ensejará a compensação no retorno

Art. 14. O/a interessado/a deverá requerer a autorização de afastamento ao/a Presidente do Conselho Superior com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido com as seguintes informações e documentos:

I - nome da instituição organizadora do evento (ou que o oferece), natureza, local de realização e programa a ser cumprido;

II - manifestação do/a Procurador/a-Chefe;

III - indicação dos seminários, congressos ou outros eventos de que tenha participado nos últimos 6 (seis) meses;

IV - demonstração da relevância do evento e da pertinência com as atividades que desenvolve ou irá desenvolver no Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Caso o requerimento de autorização seja feito fora do prazo, deverão ser observados o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 15. O/a Procurador/a-Geral da República e o Conselho Superior, no interesse do serviço, de acordo com restrição orçamentária, poderá limitar o número de afastamentos, inclusive, por evento, considerando também a pertinência e relevância para o aprimoramento dos membros do Ministério Público Federal.

MPF
Ministério Público Federal

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

Art. 17. Na hipótese de requerimento de afastamento de mais de um membro por unidade para o mesmo evento, ou no mesmo período, que implicar suspensão de distribuição de procedimentos e processos, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, para definir as preferências, considerará, em conjunto, a antiguidade, a pertinência da temática do evento com a área de atuação do interessado e a anterior participação em outros eventos.

Art. 18. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão indicar ao/a Procurador/a-Geral da República a participação de membros do Ministério Público Federal em determinados seminários, simpósios, oficinas, congressos e audiências públicas, quando tais eventos forem pertinentes com as atividades desenvolvidas por esses órgãos.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as Resoluções CSMPF nº 50, de 19 de março de 1999, e nº 181, de 2 de março de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

MPF
Ministério Público Federal

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO

Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Conselheira

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 3 maio. 2019 . Caderno Extrajudicial, p. 3.

MPF
Ministério Público Federal